

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 041.225/2018-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Ministério do Turismo.

Responsáveis: Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional – Aciagam (05.426.873/0001-84) e Jefferson Pessoa de Andrade Júnior (007.670.324-03).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. REALIZAÇÃO DE FESTIVIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA INTERMEDIÁRIA DAS ATRAÇÕES ARTÍSTICAS. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

1. Constitui ofensa ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 a contratação direta de intermediários ou representantes de artistas consagrados fundada em autorização de exclusividade restrita à data e à localidade do evento, por não caracterizar a inviabilidade de licitação.

2. Contraria a literalidade do art. 1º, § 1º, do Decreto 5.504/2005 e do instrumento de convênio a não utilização da modalidade pregão nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns, realizadas com a utilização de recursos públicos da União repassados por meio de convênios ou instrumentos congêneres.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur (peças 1 a 78), contra a Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional – Aciagam e seu dirigente, Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Júnior, em face da impugnação das despesas referentes ao Convênio 703050/2009, celebrado por aquele órgão com a aludida entidade, para apoiar a realização do evento “5º Festival de Música de Garanhuns”, no período de 17 a 20/4/2009 (peça 5, p. 1).

2. Para a execução do objeto, orçado em R\$ 335.000,00, foi pactuado o aporte de R\$ 300.000,00 pela União e da contrapartida de R\$ 35.000,00 pela conveniente (peça 2, p. 2). A vigência do ajuste foi inicialmente fixada para 17/08/2009 e, posteriormente, prorrogada para 09/10/2009 (peça 7, p. 2).

3. Os recursos federais foram transferidos em 11/05/2009, por meio da Ordem Bancária 2009OB800511 (peça 8), e creditados em conta corrente em 12/05/2009 (peça 17, p. 2).

4. O concedente aprovou a execução física do ajuste, contudo, a execução financeira foi integralmente rejeitada, devido à constatação de que todos os serviços relativos à realização do evento ficaram a cargo da empresa T&R Publicidade e Eventos Culturais Ltda., que não detinha contrato de exclusividade dos artistas que realizaram os **shows** e foi contratada por inexigibilidade de licitação, ficando responsável, inclusive, pela execução de itens de divulgação do evento cujo mercado possui comprovada viabilidade de competição, consoante explicitado na Nota Técnica de Reanálise Financeira 0314/2014 (peça 45). Os relatórios do tomador de contas e da auditoria da CGU (peças 74 e 75) concluíram pela existência de débito integral.

5. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 76) e a autoridade ministerial tomou conhecimento dessa conclusão (peça 78).

6. No âmbito desta Corte de Contas, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE efetuou a citação da Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional – Aciagam e de seu dirigente, o Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Júnior (peças 84 a 88 e 91 e 92), para que recolhessem o débito de R\$ 300.000,00, abatendo-se o montante de R\$ 43.919,59, devolvido pela entidade (peça 74, p.3), atualizado monetariamente desde 12/05/2009 até o efetivo recolhimento, e/ou apresentassem alegações de defesa acerca da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face das seguintes condutas:

a) utilização indevida do instituto da inexigibilidade de licitação, com a consequente contratação da empresa T&R Publicidade e Eventos Ltda., para itens de divulgação do evento em que havia viabilidade de competição, sendo que tais serviços poderiam ter sido objeto de licitação;

b) contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa T&R Publicidade e Eventos Ltda. na condição de intermediária entre o ente público e os artistas ou empresários exclusivos, sem apresentação dos contratos de exclusividade, com registro em cartório, em ofensa ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, e ao entendimento firmado pelo TCU nos Acórdãos 96/2008 e 1.435/2017, ambos do Plenário;

c) falta de apresentação de documentos (notas fiscais, recibos, comprovantes de transferências bancárias e outros documentos equivalentes, emitidos em nome das bandas ou artistas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos) que comprovassem o pagamento de cachês diretamente aos artistas;

d) não comprovação do nexo de causalidade entre a movimentação financeira na conta específica e as despesas indicadas na relação de pagamentos, uma vez que não constam nos autos evidências que permitam concluir que os cheques emitidos (peças 18, p. 1 e 21, p. 1-2) foram creditados na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, em desacordo com a cláusula sétima do termo de convênio.

7. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, o Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Júnior manteve-se silente, restando caracterizada sua revelia, a teor do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e a Aciagam apresentou suas argumentações (peça 93) que foram devidamente analisadas, pela SecexTCE, na instrução de peça 98 cujos principais trechos estão transcritos a seguir:

“37. Alegações de defesa da Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (peça 93):

37.1. Inicialmente, a defesa expôs que foram apontadas pela auditoria do TCU os seguintes fatos:

- utilizar o instituto de inexigibilidade de licitação, com a consequente contratação da empresa T&R Publicidade e eventos Ltda., para execução de serviço licitável;
- não apresentar contratos de exclusividade.

37.2. Argumentou que, embora seja fato reconhecido por esta Corte de Contas que o contratante deve exigir carta de exclusividade com o empresário ou artista [abrangendo] período superior ao da realização do evento, a falta de contrato com período maior não inviabilizaria o reconhecimento da consecução fim do objeto do convênio, qual seja, o de fomentar o turismo na cidade em questão, onde de fato foi atingido.

37.3. Defendeu que a seleção sem licitação, não viola os princípios de impessoalidade e moralidade da Administração Pública, em razão da própria natureza das coisas, no sentido de que cada artista é singular.

37.4. Citou o relatório e o voto relativos ao TC 022.552/2016-2 que tratou de consulta formulada pelo então Ministro do Turismo, relacionada à ‘exigência de contratos de exclusividade de artistas consagrados em eventos objeto de convênios firmados no âmbito do Ministério do Turismo’ (peça 85, p. 3-22).

37.5. Frisou que os **shows** foram realizados na forma preconizada pela lei, não sendo a Aciagam obrigada a licitar, [uma vez] que é incabível sua submissão à Lei 8.666/93. Ademais, citou que nem sempre o descumprimento de regularidade formal, na contratação por inexigibilidade de licitação, gera prejuízo ao erário.

37.6. Ressaltou que, neste caso, a realização do evento foi amplamente comprovada, atingindo o fim colimado no convênio, e que, apenas por questões formais (não ter apresentado o contrato registrado em cartório), as contas estão sendo julgadas irregulares.

37.7. Nesse contexto, trouxe a íntegra do TC 001.656/2015-5, o qual sinaliza que o entendimento desta corte de contas, quando ausente o contrato de exclusividade, é a aplicação de multa, [sem condenação em débito] (peça 85, p. 24-51).

37.8. Ainda sobre a não aplicação da Lei 8.666/93 a entidades privadas, enfatizou que o próprio Governo Federal, expediu o Decreto 6.170/2007, desobrigando estas entidades de adotarem qualquer procedimento previstos na Lei 8.666/93, não existindo a necessidade ou a obrigatoriedade [de adoção] dos procedimentos previstos na legislação para inexigibilidade (artigos 25 e 26 da Lei 8.666/93), e, tão somente a realização de cotações prévias [de preços].

37.9. Argumentou, também, que, de acordo com a Lei 8.429/1992, inexistindo agente público no polo passivo da demanda, não há de se falar na prática de improbidade administrativa por particular. Desse modo, citou (peça 85, p. 57):

‘Como as Associações não se enquadram em nenhum dos órgãos mencionados no supracitado artigo, entendemos que não estão sujeitas às exigências da Lei 8.666/93, mas devem, na execução das despesas com recursos do Convênio, adotar procedimentos análogos, mediante pesquisa de preços praticados pelos entes governamentais, em especial, os Municípios de nossa região.

Este procedimento análogo ao da licitação foi observado e, na oportunidade, foram contratados artistas que possuem notória reputação em nossa região ou mesmo em âmbito nacional, tudo centralizado, em sua execução, pela empresa responsável pela produção artística.

A consulta de preços praticados, sempre tomava por base os recursos repassados pelo próprio Ministério do Turismo para os [demais] Municípios e outras entidades públicas constantes no Portal da Transparência do Governo Federal. Os preços praticados observaram ainda, os realizados pelos órgãos públicos e entidades da Administração Pública, como faculta o art. 15, inciso ‘V’, da Lei 8.666/93.

37.10. Aduziu, ainda, que restou observada a economicidade das contratações, que se baseavam em cotações de preços e informações obtidas junto a empresários exclusivos e representantes legais dos artistas.

37.11. Por fim, requereu (peça 85, p. 86):

‘Receba a presente defesa, para ao final julgar as presentes contas regulares ou regulares com ressalva, ante a inexistência de dano ao erário, e tendo em vista a [comprovação da] realização dos eventos, [o que não foi] contestado, [não ocorrendo] qualquer apontamento de superfaturamento, existindo apenas irregularidades formais, incapazes de levar à rejeição das contas;

a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a juntada de novos documentos e depoimentos de testemunhas e pessoal;’

38. Análise:

38.1. Quanto à menção feita pela defesa ao relatório e ao voto [proferidos no âmbito do] TC 022.552/2016-2, informa-se que se trata do Acórdão 1435/2017 – Plenário, relatoria do Ministro Vital do Rêgo, [conforme] já citado nos itens 25 e 26 desta instrução. Frisa-se que, no caso concreto, não há aplicação das situações por ele mencionadas como não ensejadoras de débito, uma vez que a não [há] comprovação de que os pagamentos foram recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, restando caracterizada a ausência de nexo de causalidade entre os pagamentos realizados e os recursos federais repassados.

38.2. Nesse mesmo contexto, a citação da íntegra do TC 001.656/2015-5 (Acórdão 2485/2016 – 1ª Câmara. Relator: Min-Subs. Weder de Oliveira), não pode ser aplicada ao caso concreto com o intuito de extinguir o débito, pois embora tenha havido a sinalização de que quando ausente o contrato de exclusividade só ocorre a aplicação de multa art. 58, II, da Lei 8.443/1992, até mesmo no **decisun** citado, não foi afastada a cobrança do débito e a [aplicação da] multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, **in verbis**:

‘23. Relativamente à ausência dos contratos de exclusividade com as bandas que se apresentaram no evento, na mesma linha de precedentes desta 1ª Câmara (acórdãos 5662/2014, 5769/2015, 6730/2015 e 7605/2015), entendo que a ocorrência corresponde a irregularidade passível de aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, mas não é circunstância suficiente para caracterizar a materialização de prejuízo ao erário, de modo que, quanto a esse ponto, dissinto da conclusão assinalada pela unidade instrutiva.

24. Por outro lado, considerando a imputação de débito neste processo, cabível também a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a ser dosada com base na parcela remanescente a ser objeto de ressarcimento nesta oportunidade.’

38.3. Com isso, rejeitam-se as alegações de defesa da responsável quanto a esta questão, uma vez que não constam [nos autos] contratos/cartas de exclusividade registradas em cartório (irregularidade formal grave, que, por si só, culminaria na multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992), tampouco os comprovantes de pagamentos firmados pelos artistas contratados (irregularidade das contas, com a imputação de débito e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992).

38.4. Quanto ao argumento de que não existia a necessidade ou a obrigatoriedade de realização de procedimento [específico] chamado de inexigibilidade (artigos 25 e 26 da Lei 8.666/93), e, tão somente, a feita de cotações prévias, de fato, neste caso, não havia necessidade de inexigibilidade, razão pela qual a entidade privada e seu responsável não foram ouvidos em audiência, mas isso não desobriga a conveniente de comprovar o efetivo pagamento aos artistas contratados.

38.5. Quanto à inexistência do agente público no polo passivo da demanda, esta questão em nada altera o andamento deste processo e a competência deste Tribunal que conforme o art. 71, inciso II, da Constituição Federal dispõe, de forma expressa, que a ele compete ‘julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos (...) e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público’.

38.6. Quanto à alegação de que houve observância da economicidade das contratações, a defesa não trouxe documentos hábeis a provar tal assertiva (análise comparativa de valores pagos em outras contratações com artistas do mesmo calibre, dentre outros).

38.7. Quanto ao pedido de juntada de novos documentos e depoimentos de testemunhas e pessoal, esclarece-se que:

38.7.1. Documentação superveniente - de acordo com o art. 160 do RI/TCU, **in verbis**:

‘Art 160 As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na audiência.

§ 1º Desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, é facultada à parte a juntada de documentos novos. § 2º Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 157.

§ 3º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos ministros, ministros substitutos e ao representante do Ministério Público.’

38.7.2. Depoimentos de testemunhas: as normas contidas tanto na Lei 8.443/1992 quanto no Regimento Interno/TCU disciplinam e operacionalizam a aplicação dos princípios

constitucionais do contraditório e da ampla defesa nos processos desenvolvidos nesta Corte de Contas, de forma a preservar a viabilidade do controle externo das despesas públicas que também tem sede constitucional.

38.7.2.1. Não se harmonizam com esse controle, cujo caráter é eminentemente administrativo, as formalidades do processo judicial, o que poderia gerar atrasos que privariam sua atuação de qualquer eficácia. Por isso, a legislação preferiu, legitimamente, a aceitação somente de provas sob a forma escrita, dispensando a convocação de testemunhas ou peritos, o que confere ao processo a necessária agilidade. Destaque-se ainda que a produção de provas periciais e testemunhais não advém da Constituição, mas decorre do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade nos processos deste Tribunal é apenas subsidiária.

(...)

38.8. Por fim, tendo em vista que a defesa não logrou êxito em comprovar a execução financeira do convênio 703050/2009, uma vez que não apresentou documentos capazes de elidir as constatações elencadas no ofício citatório, mormente, demonstrar que eventuais valores destinados à empresa contratada T&R Publicidade e Eventos Ltda. foram repassados aos artistas que realizaram o evento, rejeita-se as alegações de defesa da Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional.

Prescrição da Pretensão Punitiva

39. Vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016 – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler e Revisor Ministro Walton Alencar Rodrigues, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

40. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que foi efetivado o crédito dos recursos em 12/5/2009, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 28/1/2019 (peça 81).

CONCLUSÃO

41. Em face da análise promovida no item 36 desta instrução o Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Júnior, deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

42. Em face da análise promovida no item 38, verifica-se que a Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

43. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, condenando-os solidariamente ao débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1.723/2016 – Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) considerar revel o Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Júnior para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional;
- c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis, Jefferson Pessoa de

Andrade Júnior e Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea **a**, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU;

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
300.000,00	12/5/2009	Débito
14.582,67	31/1/2014	Crédito
14.662,87	28/2/2014	Crédito
14.674,05	25/3/2014	Crédito

Valor do débito atualizado em 7/3/2021, com juros (peça 97): R\$ 701.378,50

d) aplicar, individualmente, aos responsáveis Jefferson Pessoa de Andrade Júnior e Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa;

i) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

8. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, discordou do exame e da proposta de encaminhamento oferecidos pela unidade técnica, efetuando as ponderações a seguir transcritas (peça 101):

“5. Com as vênias de estilo, divirjo do encaminhamento sugerido pelas razões que passo a expor.

6. No meu entender, as irregularidades motivadoras da citação não se constituíram em razões suficientes para se exigir da Aciagam e de seu dirigente a devolução integral dos recursos repassados para a realização do evento. No caso em exame, não cabe a condenação dos responsáveis pelo referido débito.

7. Impende consignar, inicialmente, que inexistem questionamentos acerca da execução física do convênio, tendo o [órgão] concedente se pronunciado pela aprovação das contas quanto a esse aspecto, conforme parecer juntado na peça 28. Além disso, a prestação de contas contém declaração da então Secretária de Cultura afirmando que o evento ocorreu no período de 17 a 20 de abril de 2009 (peça 25).

8. Quanto à execução financeira do Convênio 703050/2009, foram apresentados documentos que evidenciam o pagamento dos valores avançados à empresa T&R Publicidade e Eventos Culturais Ltda. – que intermediou a contratação dos artistas para o evento –, quais sejam: notas fiscais, cheques e extratos bancários (peças 17, p. 2, 18 a 19 e 20 a 22).

9. Penso que esses documentos, em conjunto, permitem estabelecer o nexo de causalidade e afastar o débito. Remanesceriam as irregularidades atinentes à contratação por inexigibilidade sem apresentação dos contratos de exclusividade, mas tão somente cartas de exclusividade restritas ao período da realização do evento, e à contratação de serviços de divulgação por inexigibilidade.

10. Sobre tais aspectos, cabe ressaltar que o Convênio 703050 não estabeleceu regras atinentes à inexigibilidade de licitação, dispondo apenas sobre a obrigatoriedade de realização de cotação prévia para contratação de terceiros, nos termos da Cláusula Oitava (peça 5, p. 9). No caso da exclusividade, a alínea **bb** da Cláusula Segunda do convênio dispunha sobre necessidade de registro no Siconv dos contratos dos artistas com os empresários (peça 5, p. 5).

11. Assim, a juntada apenas de cartas de exclusividade para os dias de evento, conforme documentação na peça 15, p. 2-3, caracteriza ofensa aos termos da avença e afasta a regularidade da contratação, o que motiva o julgamento pela irregularidade das presentes contas e aplicação de multa aos responsáveis.

12. O encaminhamento defendido por este membro do **Parquet** de contas neste processo encontra-se em consonância com o Acórdão 1.435/2017 e com o Acórdão 936/2019, ambos proferidos pelo Pleno deste Tribunal, indicando tratar-se, a despeito da existência de precedentes divergentes, da solução mais adequada quando não há indícios de inexecução do objeto ou quebra do nexo de causalidade.

13. Concluo, portanto, ser o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa a medida mais adequada para casos como o do Convênio 703050/2009, sem prejuízo de mencionar duas situações similares em que, sob a relatoria do Ministro Vital do Rêgo, optou o TCU por julgar regulares ou regulares com ressalva as contas dos responsáveis envolvidos.

14. No caso do TC 019.622/2015-5, mesmo ante a ausência de contrato de exclusividade registrado em cartório ou de comprovação do recebimento do cachê, foi dado provimento a recurso interposto contra a decisão condenatória, convertendo-se o julgamento das contas para regulares, conforme Acórdão 8.861/2019 – 1ª Câmara.

15. Já no TC 001.614/2015-0, este Tribunal optou por ressaltar as contas, conforme Acórdão 7.565/2019 – 1ª Câmara, ante a ausência de contratos registrados em cartório, carta de exclusividade apenas para o dia da apresentação e não comprovação do pagamento dos cachês.

16. Assim, diante das divergências e reiterando o entendimento de que as irregularidades identificadas no convênio em tela não são suficientes para fundamentar a exigência de devolução integral dos recursos, manifesto-me por adotar a solução que proporcione conciliação entre a

necessidade de sancionar condutas como as identificadas nestes autos e as condições em que foi executada a avença.

17. A contratação dos serviços de publicidade por inexigibilidade reforça a proposta de sancionar os responsáveis, haja vista que, por sua natureza, poderiam ter sido objeto da cotação prévia em separado, na forma determinada pela já mencionada Cláusula Oitava da avença (peça 5, p. 9).

18. Diante disso, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU propõe julgar irregulares as contas da Aciagam e do Sr. Jeferson Pessoa de Andrade Júnior, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea **b**, da Lei 8.443/1992, aplicando-lhes a multa do art. 58, inciso I, da mesma lei.”

É o Relatório.